

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.372 - PE (2013/0358507-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA
AGRAVADO : FRANCINEIDE MARIA BORGES CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : RILENE AQUERY CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente ser verdade que o resultado provisório dos exames anteriores que haviam sido realizados pelo IMIPI - Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - foi positivo para a presença do vírus HIV, todavia *"a petição vestibular não especificou qual fo ia ação ou omissão perpetrada pelo Hospital Esperança capaz de ensejar a sua responsabilidade pelo resultado dos exames realizados no IMPI"*.

Afirma que, após o parto, *"foi coletado material que seria doado e, em seguida submetido a exames laboratoriais perante"* o IMIPI, que constatou, em resultado provisório, a presença do vírus HIV, tendo a recorrida sido orientada a retornar ao Hospital para se submeter a novos exames.

Assevera que a recorrida retornou no dia seguinte, dia 7 de novembro de 2011, tendo o resultado com diagnóstico negativo ficado pronto no dia 11 de novembro de 2011, sendo que *"a suposta lentidão por parte do nosocômio recorrente, aliás, foi o único argumento utilizado para a formação do juízo condenatório"*.

2. A sentença anota:

Argumenta que seguiu todos os procedimentos médicos exigidos; que avisar do resultado do exame é obrigação do Hospital, e assim os fez ao receber o primeiro exame/diagnóstico e realizou a contraprova, sem desídia.

[...]

Dessa forma, a petição inicial não especificou que ação o Hospital Esperança realizou quanto a responsabilidade pelo primeiro exame feito pelo IMP. Apenas que o Hospital fez exame após o exame feito pelo IMPI e constatou negativo para HIV.

[...]

Dessa forma, a depender da amostra do material a ser examinado é possível resultado positivo para HIV no primeiro exame e aí será necessário um segundo exame, ou até um terceiro exame, para só depois atestar o resultado com certeza.

[...]

Seguindo a norma dos procedimentos, o Hospital Esperança fez o segundo teste, que se apresentou negativo para HIV. A ciência mostra, ainda pela literatura transcrita, que o segundo teste também poderia ter resultado positivo para o HIV e somente com um terceiro teste com outra amostra é

Superior Tribunal de Justiça

que será confirmada ou não os 1º e 2º testes.

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

O pedido de indenização embasa-se nos constrangimentos e dor suportados pelos apelantes em razão do resultado falso positivo para o vírus HIV ocorrido após a realização de cirurgia cesariana, e pelo fato de não ter sido possível a amamentação do seu filho.

[...]

Em virtude disto, a apelante ficou 07 (sete) dias com a probabilidade de que era portadora do vírus da AIDS, inclusive sem poder amamentar seu filho, situação que evidentemente se enquadra em grave abalo psicológico. Assim, deve ser responsabilizado o Hospital Esperança pela demora na coleta e diagnóstico do teste de HIV.

[...]

Logo, repito, quanto ao mérito, deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório em desfavor do IMIP e da Dra. Cleide Barros Santos.

No entanto, penso que ao contrário do IMIP e da facultativa, o Hospital Esperança deve ser responsabilizado, porquanto bastante moroso no que tange à realização da contraprova ou do segundo exame de HIV na primeira autora, conduta essa que infligiu à mesma e ao seu consorte uma situação de constrangimento psicológico, passível de danos morais.

Em casos como o dos autos, a instituição hospitalar assume a responsabilidade objetiva pelo paciente por força do disposto no art. 14 do CDC, ou seja, prestador do serviço responde independentemente de culpa pelos danos causados.

3. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo para **determinar a sua conversão em recurso especial**, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator